



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845485 - CE (2025/0027980-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROSEMARY MARQUES MOTA
ADVOGADOS : RUI CORREA DE MELO - MG147450
REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE039746
RUI CORREA DE MELO - CE038015A
GUNNAR VINGREN DO AMARAL SABINO - CE038417
DENISE CRUZ RIBEIRO - CE055263
AGRAVADO : CONDOMINIO PRAIAS DO CEARA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL - CE020858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, que é livre para analisá-la, formando com base nela a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2. Aferir a suficiência das provas, a relevância de determinadas provas sobre outras ou a necessidade de sua produção escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o silêncio da parte, após a devida intimação para especificar as provas que pretende produzir, implica a preclusão do direito à sua produção. Precedentes.

4. Inexiste irregularidade na majoração dos honorários, visto tratar-se de imposição legal prevista no art. 85, § 11, do CPC e aplicável quando presentes seus requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Inclusive, a comprovação de trabalho adicional não é sequer requisito para legitimar a majoração da verba. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845485 - CE (2025/0027980-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROSEMARY MARQUES MOTA
ADVOGADOS : RUI CORREA DE MELO - MG147450
REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE039746
RUI CORREA DE MELO - CE038015A
GUNNAR VINGREN DO AMARAL SABINO - CE038417
DENISE CRUZ RIBEIRO - CE055263
AGRAVADO : CONDOMINIO PRAIAS DO CEARA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL - CE020858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, que é livre para analisá-la, formando com base nela a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2. Aferir a suficiência das provas, a relevância de determinadas provas sobre outras ou a necessidade de sua produção escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o silêncio da parte, após a devida intimação para especificar as provas que pretende produzir, implica a preclusão do direito à sua produção. Precedentes.

4. Inexiste irregularidade na majoração dos honorários, visto tratar-se de imposição legal prevista no art. 85, § 11, do CPC e aplicável quando presentes seus requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Inclusive, a comprovação de trabalho adicional não é sequer requisito para legitimar a majoração da verba. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSEMARY MARQUES MOTA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 560-567).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fls. 402-404):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITORIA. INADIMPLEMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PREVIAMENTE ANUNCIADO. DESPESAS CONDOMINIAIS COMPROVADAS. CARÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA AFASTAR A TITULARIDADE DO APELANTE SOBRE O IMÓVEL. ALEGAÇÕES GERAIS. PROMOVIDA NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBANDI. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. RATEIO ENTRE OS CONDÔMINOS. FRAÇÃO IDEAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Apelação Cível Interposta por Rosemary Marques Mota, em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou parcialmente procedente a Ação Monitoria, proposta por Condomínio do Edifício Praias do Ceará, condenando a parte adversa ao pagamento das taxas condominiais inadimplidas.

2. É cediço que, as taxas condominiais são obrigações *propter rem*, ou seja, que recaem sobre uma pessoa por força de um determinado direito real, passando a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido à sua condição, a satisfazer certa prestação. Tais obrigações transmitem-se por meio de negócios jurídicos, caso em que a obrigação recairá sobre o adquirente ou possuidor. A propósito, dispõe o art. 1.336, I, do Código Civil: "*Art. 1336. São deveres do condômino : I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção*".

3. *In casu*, verifica-se que inexistem dúvidas acerca da inadimplência e responsabilidade da apelante, como legítima proprietária das unidades imobiliárias, pelos pagamentos das taxas condominiais dos apartamentos nº 101, 102, 201, 302, 401, 501, 502, 602, 302, 801, 901 e 902 - Bloco 'A'/Jericoacoara; e, apartamentos nº 102, 202, 301, 302 e 201 - Bloco 'B'/Cumbuco, pois, conforme a decisão interlocutória de fls. 321/322, a averbação (Av.10) na matrícula sob nº 6749 registrada no Cartório da Segunda Zona fora prenotada em razão de processo judicial (ação de divórcio) conferindo à apelante a titularidade dos imóveis objeto da demanda, independentemente do efetivo registro. Ademais, nos autos da Ação de Despejo (processo nº

0488640-20.2010.8.06.0001), a demandada foi intitulada como proprietária de uma das unidades (objeto da presente), cuja matrícula comprova a sua propriedade.

4. Dentre os documentos comprobatórios das despesas condominiais em aberto, destacam-se a convenção de condomínio, art. 7º, às fls. 99/122, em que o valor de rateio de contribuição de cada unidade será tomado com base em sua respectiva fração ideal, a certidão de registro dos imóveis às fls. 16/18; a planilha descritiva das taxas a serem solvidas (fls. 20/37; 80/98, mais recente juntada às fls. 260/278), de onde é possível compreender a exata composição dos valores cobrados e a data em que deveriam ser efetuados os pagamentos.

5. Nesse sentido, entendo que agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau, ademais, é unânime que cabe à promovida, apontar a irregularidade dos valores cobrados, produzir prova convincente a respeito, não sendo suficiente a apresentação de meras alegações genéricas de que o condomínio-autor não provou serem devidos os valores vindicados (CPC, art. 373, II). Insta ressaltar que a promovida não trouxe quaisquer elementos de prova no sentido de que adimpliu as taxas correspondentes, não se desincumbindo do seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, é imperiosa à sua condenação ao pagamento das taxas condominiais sub judice.

6. Recurso conhecido e improvido . Sentença mantida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 464-477).

A agravante alega, nas razões do recurso interno, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, visto que ocorrera cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial e testemunhal.

Acresce alegação quanto ao descabimento da majoração dos honorários.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 583).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A teor de reiterada jurisprudência, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, que é livre para analisá-la, formando com base nela a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

Nesse sentido, cito:

1. O julgamento antecipado da lide faz parte do curso natural do processo, admitindo-se ao magistrado optar por ele diante das circunstâncias do caso e da previsão legal, não se configurando decisão surpresa.

(AREsp n. 2.821.302/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 3/4/2025.)

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/3/2023.)

Neste contexto, aferir a suficiência das provas, a relevância de determinadas provas sobre outras ou a necessidade de sua produção escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A título exemplificativo, citam-se precedentes:

1. A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(REsp n. 2.163.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 18/9/2025.)

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra, também, o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

(AREsp n. 2.873.284/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025.)

Ademais, o Tribunal de origem destacou que, "Às fls. 321/322 o magistrado determina a intimação das partes para apresentação de outras provas a produzir, conforme certidão de fl.324, porém sem manifestação das partes" (fl. 409), o que conduz à preclusão para a produção da prova.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o silêncio da parte, após a devida intimação para especificar as provas que pretende produzir, implica a preclusão do direito à sua produção, ainda que o pedido tenha constado da petição inicial.

6. A fase de especificação de provas é um ato processual relevante que concretiza o dever de cooperação das partes, conforme o art. 6º do CPC, e permite ao juiz organizar a instrução processual. A especificidade do pedido na inicial não exime a parte do ônus de confirmar a pertinência e a necessidade da prova no momento oportuno.

7. A não produção da prova pericial não decorre de decisão denegatória do juiz, mas sim da preclusão causada pela inércia da parte, que não praticou o ato processual no momento adequado.

8. Não há decisão surpresa quando a parte é devidamente intimada para a prática de um ato processual e opta por permanecer em silêncio. A prolação de sentença com base no acervo probatório existente é o desfecho natural e previsível para a parte que não impulsiona a fase instrutória.

IV. DISPOSITIVO

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.666.676/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 12/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

Tese de julgamento: "1. Configura preclusão a ausência de recolhimento dos honorários periciais no prazo judicial, quando não demonstrada, de forma tempestiva, a impossibilidade de pagamento ou formulado pedido de parcelamento. 2. A alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial não se sustenta quando a preclusão decorre de desídia da parte.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.432.111/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/2/2026.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INÉRCIA DA PARTE NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Ocorre que a jurisprudência desta e. Corte se encontra consolidada no sentido de que, Na hipótese em que a prova não é produzida por inércia da própria parte, não é possível a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de sua produção. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.317.820/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 5/12/2017.)

Por fim, sem nenhum amparo a pretensão de afastamento da majoração dos honorários, visto tratar-se de imposição legal prevista no art. 85, § 11, do CPC e aplicável quando presentes seus requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Inclusive, a comprovação de trabalho adicional não é sequer requisito para legitimar a majoração da verba:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO. REGULARIZAÇÃO QUE DEPENDE DO RECOLHIMENTO EM DOBRO NO PRAZO ESTIPULADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impondo a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.145.179/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[...]

2. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 19.10.2017).

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos, para majorar os honorários advocatícios.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.572.154/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA.

[...]

3. Impõe-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.536.654/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 11/9/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.845.485 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0027980-0

Número de Origem:
09087388720128060001 9087388720128060001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMARY MARQUES MOTA

ADVOGADOS : RUI CORREA DE MELO - MG147450

REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE039746

RUI CORREA DE MELO - CE038015A

GUNNAR VINGREN DO AMARAL SABINO - CE038417

DENISE CRUZ RIBEIRO - CE055263

AGRAVADO : CONDOMINIO PRAIAS DO CEARA

ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL - CE020858

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSEMARY MARQUES MOTA

ADVOGADOS : RUI CORREA DE MELO - MG147450

REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE039746

RUI CORREA DE MELO - CE038015A

GUNNAR VINGREN DO AMARAL SABINO - CE038417

DENISE CRUZ RIBEIRO - CE055263

AGRAVADO : CONDOMINIO PRAIAS DO CEARA

ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL - CE020858

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026